



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Da COMISSÃO MISTA sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo, exercício 2017, na Câmara Municipal do Recife; pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – RELATÓRIO

A Comissão Mista para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo recebeu, para análise e emissão de parecer, as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Geraldo Julio De Mello Filho, ex-prefeito da Cidade do Recife.

Importa destacar que, a Comissão Mista foi instalada em 3 de agosto de 2022, na Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, tendo como presidente o vereador Felipe Francismar, em observância à regra contida no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara do Recife. Foi designado como relator o vereador Samuel Salazar, a saber:

*“Art. 348. Caberá a uma Comissão Mista, resultante da junção, em um único colegiado, entre a Comissão de Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre as contas do Poder Executivo. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017).”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Conforme estipula o artigo 349 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, referente ao Processo TCE-PE nº 18100794-0, em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do então prefeito Geraldo Julio De Mello Filho. O referido parecer opina pela aprovação das contas, com ressalvas e, com recomendações, para aperfeiçoamento de gestão à Administração Municipal.

Cumprido destacar, também, que a relatoria observou a previsão contida no artigo 352 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – RICMR, e procedeu à notificação do Sr. Geraldo Julio De Mello Filho, para exercer seu direito de defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias. A referida defesa foi apresentada conforme documento anexo. *In verbis*:

*“Art. 352. Recebido o processo na Comissão Mista, o relator deverá notificar o Chefe do Poder Executivo para que, querendo, possa exercer o direito de defesa e apresente provas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”*

É o que importa relatar.

### II – VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar, que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas, conforme estabelece o artigo 71, da Carta Magna, vejamos:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;"*

Especificamente em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 31, a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, a saber:

*"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."*

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que o Poder Legislativo exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional.

É importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal – STF deixou assente a seguinte tese jurídica:

*"Para os fins do artigo 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

*Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."*

Impende frisar, ainda, que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no parágrafo único do art. 346 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR), isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa em máximo respeito às normas da Carta Política, *in verbis*:

*"Art. 346. As contas do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.*

*Parágrafo único. O processo de julgamento obedecerá ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa."*

A princípio, vê-se que os indicadores mais globais de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Nesse sentido, passamos à análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas do Poder Executivo – exercício financeiro de 2017.

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100794-0**  
**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA**  
**REALIZADA EM 28/04/2022**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO**  
**HARTEN**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -**  
**GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2017**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO  
PODER EXECUTIVO**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO  
RECIFE**

**INTERESSADO: GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

**PARECER PRÉVIO**

**FALHAS DESPROVIDAS DE GRAVIDADE.  
RECOMENDAÇÃO AO LEGISLATIVO.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas de governo do prefeito, deve ser recomendada ao legislativo municipal a sua aprovação com ressalvas.

**CONSIDERANDO** que não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, capaz de macular as contas, as falhas remanescentes, a saber: (i) previsão de receita orçamentária superestimada; (ii) não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**Geraldo Julio De Mello Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2022,





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr.(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR,**  
Presidente da Sessão: Acompanha

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN,** relator  
do processo

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES:** Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: **GUIDO ROSTAND**  
**CORDEIRO MONTEIRO**

Na manifestação de defesa, anexa ao processo e, enviada à relatoria, o Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, requer que seja acolhida, a defesa, para ao final, acompanhar no mesmo sentido o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das Contas da Prefeitura Municipal do Recife, exercício 2017.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resta demonstrado, portanto, que houve a observância por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global do referido processo.

Ante o exposto, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2017 estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Recife e Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim,





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

opino pela **APROVAÇÃO**, COM **RESSALVAS**, das contas do exercício de 2017, acompanhando a conclusão do TCE-PE, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Resolução anexo.

É o parecer.

Recife, 09 de agosto de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão Mista para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Poder Executivo – Exercício 2017, de responsabilidade do Senhor **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

**FELIPE FRANCISMAR**

Presidente

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**ANDREZA ROMERO**  
Membro Efetivo

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Membro Efetivo

**ADERALDO PINTO**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo







**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Membro Efetivo

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente

